

**PROJETO DE LEI Nº 065 / 2025**

Cria o *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)* voltado aos profissionais de educação, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN**, de acordo com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação do *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, voltado aos profissionais de educação, com o objetivo de promover conscientização da comunidade escolar, e preparo profissional dos educadores no que concerne às melhores práticas de educação, saúde e inclusão aos estudantes com autismo, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** Fica criado, por esta Lei, o *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, como uma política pública educativa, de inclusão e saúde, a nível municipal, destinada, prioritariamente, a conscientizar a comunidade escolar, e promover o aprimoramento das práticas dos profissionais da educação, em relação ao público de alunos com autismo na Educação Infantil e Ensino Fundamental das escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se *Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, aquela assim definida nos termos da LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, como sendo a pessoa com deficiência, portadora de síndrome clínica caracterizada na seguinte forma:



I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

**Art. 3º.** O *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, tem como objetivos:

I - Capacitar os profissionais de educação para identificar os sinais e características do Transtorno do Espectro Autista;

II - Proporcionar conhecimentos específicos sobre estratégias pedagógicas inclusivas e adaptações curriculares para alunos com TEA;

III - Promover a inclusão escolar efetiva dos alunos com TEA, garantindo seu acesso, permanência e participação no ambiente educacional;

IV - Orientar sobre a importância do trabalho multidisciplinar no atendimento aos alunos com TEA;

V - Sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito à neurodiversidade;

VI - Fornecer informações sobre os direitos das pessoas com TEA, conforme a legislação vigente.

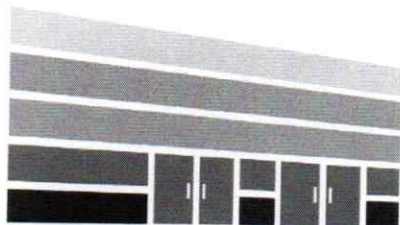
## CAPÍTULO II DOS CONTEÚDOS A SEREM TRABALHADOS, MODALIDADES, E DO PÚBLICO-ALVO

**Art. 4º.** São conteúdos que podem ser trabalhados no *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*:

I - Conceitos básicos sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - Identificação dos sinais de alerta e características do TEA;

III - Estratégias pedagógicas inclusivas para alunos com TEA;



- IV - Adaptações curriculares e avaliativas;
- V - Manejo comportamental em sala de aula;
- VI - Comunicação alternativa e aumentativa;
- VII - Legislação específica sobre os direitos das pessoas com TEA;
- VIII - Trabalho colaborativo entre escola, família e profissionais de saúde.

**Art. 5º.** O *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)* poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

- I - Cursos presenciais;
- II - Cursos semipresenciais;
- III - Cursos à distância;
- IV - Workshops e oficinas práticas;
- V - Seminários e palestras.

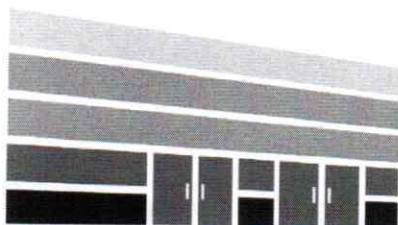
**Art. 6º.** Havendo implementação do *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, à critério da Administração, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a capacitação, prioritariamente, será voltada a atender ao público-alvo dos seguintes profissionais:

- I - Professores regentes;
- II - Professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- III - Coordenadores pedagógicos;
- IV - Diretores escolares;
- V - Auxiliares e monitores escolares;
- VI - Demais profissionais que atuam no ambiente escolar.

**Parágrafo único.** Nos termos do *caput* deste artigo, os profissionais que participarem da capacitação poderão receber certificados, como comprovação de títulos acadêmicos, considerando os critérios da legislação superior em vigência

### CAPÍTULO III DAS ADESÃO DAS ESCOLAS PRIVADAS

**Art. 7º.** As escolas da rede privada de ensino do Município de Parnamirim/RN poderão aderir ao *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, promovendo a capacitação de seus profissionais sobre o tema, nos termos desta Lei, mediante busca



por parcerias público-privadas, ou por meio de capacitações próprias, contemplando os conteúdos previstos no Art. 4º desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA IMPLEMENTAÇÃO, DESPESAS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** Sendo implementado o *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, mediante interesse da Administração, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber, considerando suas especificidades, trazendo o detalhamento acerca das ações que poderão ser executadas, e, inclusive, podendo firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam na área, instituições de ensino superior, centros especializados e profissionais habilitados para a realização das capacitações, de modo atender aos seus objetivos.

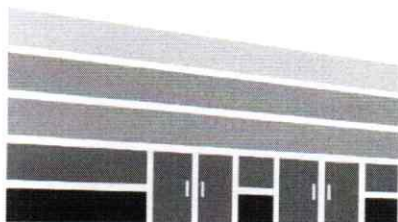
**Art. 9º.** Havendo adesão do Município de Parnamirim/RN ao *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)* e respectiva implementação, a nível local, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 08 de abril de 2025.

*MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.*

**Marcos Antônio Gomes da Silva**  
**(MARQUINHOS DA CLIMEP)**  
Vereador Autor



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa criar o *Programa Municipal de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)*, no Município de Parnamirim/RN, voltado aos profissionais de educação, tendo como principal objetivo promover conscientização da comunidade escolar, e preparo profissional dos educadores no que concerne às melhores práticas de educação, saúde e inclusão aos estudantes com autismo, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Levando-se em consideração o **contexto histórico e a relevância social** do tema, é de conhecimento público que Segundo dados recentes, estima-se que cerca de 2% da população mundial apresenta o Transtorno do Espectro Autista. No Brasil, esse percentual representa aproximadamente 4 milhões de pessoas com TEA. Com o aumento dos diagnósticos e a crescente inclusão de alunos com TEA nas escolas regulares, torna-se fundamental que os profissionais de educação estejam preparados para atender adequadamente a esse público.

Nesse sentido, sabemos que a **Lei Federal nº 12.764/2012**, conhecida como "*Lei Berenice Piana*", instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, garantindo o direito à educação e ao ensino profissionalizante às pessoas com TEA. Além disso, a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** também assegurou o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino.

No entanto, o **interesse público e a relevância social** do tema que aqui apresentamos gira em torno do fato de que, mesmo sendo conscientes da existência das legislações federais tratando especificamente do tema, a nível de política pública local, sabemos que, na prática, dentro dos Municípios, para que a inclusão seja efetiva, é necessário que os profissionais de educação recebam formação específica sobre o TEA, conhecendo suas características, estratégias pedagógicas adequadas e formas de promover a participação plena desses alunos no ambiente escolar, e considerando as diferentes realidades de cada comunidade escolar.



Nossa finalidade, com a criação deste programa, é a de conferir melhor preparo aos profissionais da educação que atuam com essas crianças, assim como trabalhando os conceitos da educação inclusiva, trazendo-a para dentro da realidade de cada unidade escolar, por meio da capacitação profissional, visando que se atentem às reais necessidades desse público, (que, diga-se de passagem, é relativamente grande em nosso município), já que, praticamente em todas as escolas de nossa cidade, públicas ou privadas, temos o contexto de estudantes diagnosticados com autismo. Assim, enquanto legisladores, é nosso papel criar políticas públicas efetivas, capazes de combater preconceitos, profissionalizando os educadores no sentido de melhorar seus trabalhos, garantindo uma educação mais humana, acolhedora e inclusiva.

Reitere-se que o Programa Municipal de capacitação, proposto por este projeto de lei, visa exatamente preencher essa lacuna, oferecendo aos profissionais de educação conhecimentos teóricos e práticos sobre o TEA, contribuindo para a construção de uma escola verdadeiramente inclusiva, que respeite a neurodiversidade e garanta o desenvolvimento integral de todos os alunos.

No tocante à **metodologia de implementação**, o projeto de lei aqui apresentado, em si, como é nítido, prevê a criação do Programa, como uma política pública estabelecida a nível local, integrando as áreas da saúde e educação, promovendo interação entre os órgãos públicos e a comunidade escolar, e, ainda, abrindo possibilidades de realização de parcerias-público-privadas junto a entidades que atuam na defesa da causa das pessoas com autismo.

Avaliando a **admissibilidade**, reforçamos que as diretrizes gerais, objetivos e finalidades são apresentadas na propositura, contudo, todo o detalhamento acerca dos métodos para implementação do programa, fica claro na proposta, que correrá por conta da regulamentação competente do Poder Executivo Municipal, respeitados os limites de competência e iniciativa legislativa, previstos na Constituição Federal e no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN.

Desta forma, no contexto **jurídico**, com a criação do Programa, nos moldes que apresentamos, cuidamos de afastar do texto da lei, qualquer hipótese que possa denotar invasão de prerrogativas, vez que o projeto cria tão somente o programa, não adentrando na esfera executiva da criação de novas obrigações, despesas ou mesmo atribuições de órgãos públicos. Fica bem claro, na redação legislativa da propositura, que cada rol apresentado é exemplificativo, vez que o programa traz *possibilidades*, ficando sua adesão e implementação a cargo das escolas



privadas que aderirem, e ao Poder Executivo Municipal, *a critério da Administração*, respeitados os fatores de conveniência e oportunidade – isto é, em atentando o projeto à obediência e conformidade às normas do Direito Constitucional, Administrativo e Processual Legislativo, então vigentes.

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das “fatias” de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário, prevista expressamente no **Art. 30, I, da CF/88**.

Nesse sentido, trazendo a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, para a esfera da **proteção à educação e à saúde, e o cuidado e zelo com as pessoas com deficiência**, promovendo sua **inclusão social**, matérias que daqui se denotam, também depreendemos o tema da própria Constituição Federal (1988), que prevê:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (Vide ADPF 672)

[...]

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].**

[...]

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...].

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado,**



**programas de educação infantil e de ensino fundamental;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.**

Ademais, a **Constituição Federal de 1988** estabelece, em seu **Artigo 205**, que **“a educação é um direito de todos e deve ser promovida com a colaboração da família, da sociedade e do Estado”**. Nesse sentido, a escola se configura como um espaço privilegiado para a implementação de ações sociais e políticas públicas, uma vez que desempenha um papel central na formação integral do indivíduo e na promoção da cidadania. E, ainda, prevê expressamente a garantia à **assistência à saúde, e à educação inclusiva aos estudantes com deficiência:**

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**

[...]

**VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

**§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

E, ainda nesse contexto, a Carta Magna estabelece, ainda, de maneira cristalina, o dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos à **saúde e educação, deixando expressa a possibilidade estatal da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, bem como sua integração social:**



CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação,** ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nesse contexto, também é de fundamental importância, quando estamos tratando acerca do tema da **educação**, lembrar que as diretrizes e bases da educação nacional são alicerçadas em **princípios**, que, em suma, visam garantir a **inclusão social**. Ora, a própria **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996** – reforça, em seu **Artigo 2º**, **estabelece que a educação deve ser um meio de formação integral do aluno, incluindo a promoção da saúde como parte do processo educativo.**

Ademais, nos termos da LDB, ***a educação deve ser inclusiva e promover a formação de cidadãos críticos e participativos***, de modo que, partindo desse pressuposto, a escola, ao “abrir as portas” para a comunidade dialogar sobre um tema tão importante quanto é o do ***Transtorno do Espectro Autista (TEA)***, capacitando seus profissionais, por consequência, estamos tornando a escola como um ambiente mais propício para promover a inclusão social, respeitando a diversidade cultural e social do seu entorno – vez que a escola não é apenas um ambiente estático, para transmissão de aulas e conhecimentos teóricos, mas, sim, um local aberto e acolhedor para



se disseminar valores e práticas que favorecem a convivência social e a solidariedade entre os membros da comunidade local, considerando as potencialidades e as limitações de cada um.

Também destacamos, **no âmbito jurídico**, que a **EDUCAÇÃO e SAÚDE** são consideradas como **direitos sociais**, expressos no rol dos direitos e garantias fundamentais, no Artigo 6º da Constituição. Portanto, sendo assegurada, nos termos da lei, a tutela do Poder Público a toda e qualquer ação que fomente sua divulgação e a criação de políticas públicas que visem ampliar os direitos à educação e à saúde à população:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
CAPÍTULO II

**Dos Direitos Sociais**

**Art. 6º.** São **direitos sociais** a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Frisamos que a **saúde pública** é tão importante, que a própria Constituição Federal (1988) dedica um capítulo inteiro reservado à sua tutela, sendo disposta, na Carta Magna, com um **direito de todos e um dever do Estado**, cujas ações e serviços serão considerados sempre como uma **rede, regionalizada e hierarquizada, de relevância pública**, cabendo ao Poder Público oferecer seu total apoio, proteção e atenção às diretrizes:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**  
DA SAÚDE

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



Outro ponto que não podemos deixar de trazer à tona, na justificativa do presente projeto, é o que se denota acerca do **interesse público**, observado na criação desse programa, vez que se volta, principalmente, ao **fortalecimento da comunidade**. Tal fator é amplamente depreendido da matéria aqui proposta, haja vistas que o programa possibilita a participação da comunidade na gestão e na construção de políticas públicas de envolvimento comunitário, nos termos do **Artigo 14 da LDB**, que destaca a importância da **gestão democrática do ensino público**, permitindo a participação da comunidade escolar e local nas decisões que afetam a educação, fortalecendo o vínculo entre a escola e a comunidade, e promovendo um ambiente de cooperação entre o setor público e os membros da comunidade escolar.

E não paramos por aqui. Ainda como **fundamento jurídico**, trazemos a memória de que o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990**, em seu **Artigo 14**, assegura que **“é dever do Estado garantir a imunização de crianças e adolescentes”**, destacando a importância de ações que promovam o acesso à vacinação. Além disso, o ECA também prevê, como um **dever da escola**, **“assegurar o direito à educação, bem como promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.** Dessa forma, mais um motivo para a criação do programa aqui proposto, de modo a possibilitar o fomento às políticas de vacinação, e, ainda, ampliar a escola para um conceito de ambiente social acolhedor, podendo atuar como um ponto de referência para a comunidade, facilitando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social – e contribuindo, assim, para a efetivação dos direitos fundamentais, previstos no ECA.

Ainda analisando o arcabouço legal, o projeto está em consonância com a **Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)**, que instituiu a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 8.368/2014**, diploma esse que reafirma o direito das pessoas com TEA à educação inclusiva, sobretudo, considerando o seu **Art. 2º, inciso VII, que estabelece como diretriz “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis”**.

Também não podemos deixar de citar sua compatibilidade com a **Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão)**, que, em seu **Art. 28, inciso X**, determina que incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a **“adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional**



**especializado**", alinhada à **Resolução CNE/CEB nº 4/2009**, que definiu Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade de **Educação Especial**.

No tocante à análise da **jurisprudência pátria**, não é demasiado reconhecer que este tem sido um tema constante, no sentido da Suprema Corte reconhecer a necessidade de capacitação dos profissionais de educação para o atendimento adequado aos alunos com deficiência, incluindo aqueles com TEA.

Ora, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357**, CONSIDEROU constitucional a obrigatoriedade de escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular, sem cobrança de valores adicionais, reforçando a necessidade de capacitação profissional para efetiva inclusão, considerando que *"ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente."* (STF, ADI 5357 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/06/2016)

E, no tocante à **competência legislativa municipal em matéria educacional de interesse local**, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou pela constitucionalidade da matéria, entendendo que *"o Município tem competência para legislar sobre educação e ensino, de forma a suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local."* (STF - RE 606.199/PR, Rel. Min. Rosa Weber)

E, ainda, no acórdão que julgou o **REsp 1.607.472/PE**, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** reconheceu a obrigação do Estado em fornecer apoio especializado a alunos com TEA, compreendendo que *"é dever do Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, como forma de efetivar o direito à educação e à dignidade da pessoa humana."* (STJ, REsp 1.607.472/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/09/2016)

Tal tema é tão importante, no âmbito jurídico, que, **a nível internacional**, o **Brasil é signatário de importantes tratados internacionais que reforçam a necessidade de capacitação profissional para a inclusão de pessoas com deficiência**, como podemos citar na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, que, em seu Art. 24,



item 4, estabelece que "os Estados Partes tomarão medidas apropriadas [...] para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino". E, ainda, o dizeres da **Declaração de Salamanca (1994)**, documento internacional esse que, **há mais de 30 (trinta) anos**, estabelece princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais, **destacando a importância da formação de professores para a educação inclusiva**.

Por fim, não podemos deixar de levar em consideração os quesitos da **intersectorialidade** das políticas públicas e das **ações integradas** que são possíveis de serem fomentadas, caso o programa seja criado, e, posteriormente, implementado pelo Município de Parnamirim/RN. Ora, sabemos que a escola é um local que pode servir como um elo entre diferentes políticas públicas, promovendo a intersectorialidade necessária para o atendimento das demandas da comunidade. Assim, a **Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, reforça acerca **da importância de ações colaborativas que envolvam a escola, a saúde, a assistência social e outras áreas, visando atender de forma mais eficaz as necessidades da população local**.

Justificadas as razões, de fato e de direito, em relação à propositura aqui pretendida, e sem mais para o momento, solicitamos a apreciação e a união de esforços dos nobres colegas Vereadores, no sentido de dar seguimento à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele representa um avanço significativo para a promoção da saúde, educação e cuidados com os estudantes com deficiência, sobretudo, em se tratando do AUTISMO, no âmbito do nosso Município de Parnamirim/RN.

Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los, cordialmente, renovando votos de estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 08 de abril de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

**Marcos Antônio Gomes da Silva**  
**(MARQUINHOS DA CLIMEP)**  
**Vereador Autor**

